



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.064, DE 2023** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3080/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 08/08/23 para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta a alínea “e”, ao inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, para incluir o direito de acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providências.

Art. 2º O inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida da alínea “e”, com a seguinte redação: (NR)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

IV – o acesso:

.....

“e) lazer:

1. - acesso gratuito e prioritário em pontos turísticos, eventos culturais como cinema, teatro, museus, pontos turísticos, parques de diversões, exposições, circos e lonas culturais, bem como em eventos esportivos como jogos, campeonatos, torneios e todo segmento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA

PL n.2064/2023

2. – terá direito à meia entrada (pagamento de 50%), 1(um) acompanhante do portador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos locais anteriormente citados.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de forma a subsidiar a gratuidade a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e o desconto para o pagamento de meia entrada de seu acompanhante.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federa
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Esta Lei visa priorizar a entrada gratuita pessoas (adultos e crianças) com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), acesso gratuito e prioritário em pontos turísticos, eventos culturais como cinema, teatro, museus, pontos turísticos, parques de diversões, exposições, circos e lonas culturais, bem como em eventos esportivos como jogos, campeonatos, torneios e todo segmento, e consoante a este benefício, o pagamento de meia entrada de 1(um) acompanhante.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve diversas patologias que prejudicam o desenvolvimento neurológico e apresentam três características: dificuldade de socialização, de comunicação e comportamentos repetitivos. Essas síndromes apresentam escalas de severidade e de prejuízos diversas.

Com intuito de garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças ou adultos, não sejam apartadas dessas experiências integrativas cultural, social e esportiva, tão importantes como é assistir a um filme numa grande tela de cinema, ou frequentar um estádio para acompanhar o jogo do seu time de coração em uma partida, ou ter acesso a cultura de forma a compreender *in loco*, a história de seu país em um museu, é preciso tornar efetiva a gratuidade de entrada nesses espaços atrativos e convidativos, com grande importância inclusiva destinada a eles.

De suma importância e relevância, é no que se refere ao pagamento de meia entrada para 1 (um), acompanhante da pessoa com TEA, tendo em vista a necessidade de supervisão e cuidados nos locais supracitados. Sabemos que os portadores de espectro autista, de certas vezes, não se adequam imediatamente em determinados locais e seria dispendioso monetariamente que o acompanhante pagasse uma entrada inteira e tivesse que sair momentos depois. Existem momentos em que o acompanhante nem usufrui do evento, pois se encontra ali apenas para fazer companhia a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, com o objetivo de contribuir para a inclusão do acesso ao lazer como efetivo direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na sociedade e para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

exercício amplo dos seus direitos, a presente proposta para acrescenta a alínea “e”, ao inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, para incluir o direito de acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante.

“O Autismo é apenas uma maneira diferente de ver o mundo, com jeito único de ser.” (Autor Desconhecido).

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal para que se torne mais inclusivo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Daniel Agrobom - PL/GO**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO